



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

VETO DO PREFEITO Nº 1063/2026

VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 12.174/2026, de autoria dos Vereadores Mário Massao Hossokawa e Italo Lourenço Maroneze, que dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação de películas refletivas vermelhas nas colunas de radares eletrônicos de fiscalização de trânsito no Município e dá outras providências, pelas razões que se expõem.

Embora a proposição revele intenção legítima de ampliar a visibilidade dos equipamentos de fiscalização eletrônica, contribuir para a redução de acidentes e promover a transparência sobre a destinação dos recursos provenientes de multas de trânsito, o projeto apresenta vícios de **inconstitucionalidade formal e material**, além de incompatibilidades técnicas, operacionais e orçamentárias que inviabilizam sua sanção.

Inicialmente, verifica-se que a proposição invade a competência normativa privativa da União. Nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete exclusivamente à União legislar sobre trânsito e transporte, cabendo aos Municípios tão somente a gestão operacional do sistema viário local, nos estritos limites fixados pela legislação federal. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), em seus arts. 12, inciso I, e 90, atribui ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN competência exclusiva para normatizar, padronizar e regulamentar a sinalização viária, os dispositivos e os equipamentos de fiscalização eletrônica em todo o território nacional. Conforme apurado nos autos, não existe qualquer resolução do CONTRAN que determine, recomende ou autorize a aplicação de películas refletivas vermelhas nas colunas de radares eletrônicos, sendo que a sinalização desses equipamentos já é expressamente disciplinada pelas Resoluções CONTRAN nº 396/2011 e nº 798/2020. Ao definir cor, material retrorefletivo e forma de aplicação para equipamentos de fiscalização instalados no Município, o projeto inova em matéria técnica reservada à regulamentação federal, promovendo alteração local dos padrões de sinalização viária em afronta ao princípio da uniformidade do Sistema Nacional de Trânsito.

A proposição incorre, ainda, em vício formal de iniciativa e em ingerência indevida sobre a esfera administrativa do Poder Executivo Municipal. Embora seja legítima a iniciativa parlamentar para tratar de matérias de interesse local, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem impor obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo, reorganizar serviços públicos, definir características técnicas de equipamentos sob gestão do Executivo nem criar despesas obrigatórias sem iniciativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente quando houver epercussão orçamentária. O projeto, em seus arts. 1º a 3º, impõe obrigação material direta ao Executivo Municipal, define especificações técnicas dos equipamentos e prevê a realização de despesas públicas obrigatórias, configurando interferência concreta na organização e na gestão da Administração Pública Municipal, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

Sob a perspectiva técnica, a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana manifestou-se concluiu pela inviabilidade técnica, operacional e financeira da medida. Conforme apurado pela Gerência de Engenharia de Trânsito, os equipamentos de fiscalização eletrônica instalados no Município – atualmente mais de 120 dispositivos – já possuem sinalização prévia obrigatória, além de placas de regulamentação R-19 indicando a velocidade máxima fiscalizada, em plena conformidade com a Resolução CONTRAN nº 798/2020. A engenharia de tráfego adota como princípio basilar a uniformidade e a previsibilidade da sinalização viária, e a inserção de películas refletivas vermelhas sem respaldo normativo nacional e sem estudos técnicos que demonstrem eficácia na redução de sinistros não representa ganho comprovado à segurança viária, podendo inclusive criar estímulos visuais destoantes da padronização nacional e comprometer a leitura do ambiente viário pelos condutores.

Sob a ótica orçamentária, o projeto cria despesa pública continuada sem apresentar estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem identificar fonte específica de custeio, limitando-se à previsão genérica de que as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias próprias. Tal omissão afronta o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), que condiciona a criação de despesa obrigatória de caráter continuado à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à declaração de adequação orçamentária e compatibilidade com o planejamento plurianual, bem como o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. A implementação da medida demandaria, no mínimo, a aquisição de materiais retrorrefletivos para mais de 120 equipamentos, a contratação ou readequação de serviços de aplicação e manutenção, a revisão de contratos de operação dos radares e a fiscalização contínua da integridade das películas, sem qualquer comprovação objetiva de efetividade em termos de segurança viária.

Dessa forma, embora reconhecida a legitimidade da preocupação dos autores com a transparência e a segurança viária, a proposição incorre em invasão da competência normativa privativa da União, vício de iniciativa, afronta à separação dos poderes, ausência de respaldo técnico nas normas do CONTRAN e descumprimento dos requisitos de planejamento e impacto orçamentário.

Por essas razões, não resta alternativa senão, nos termos do art. 32, § 1º da Lei Orgânica Municipal, promover o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 12.174/2026.

Contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentarmos nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Veto do Prefeito nº 1063/2026, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações**, em 09/06/2026, às 18:36, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0460515** e o código CRC **D278DE81**.